

Protocolo	003524/2024
Empresa	TRANE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA
Objeto	Prestação de serviços de atendimento para verificação de todos os parâmetros de operação dos Chillers (Grupo Resfriador), Marca Trane RTHB séries U97B09515, U97B09516 e U97B09517, componentes do Sistema de Ar Condicionado Central deste Tribunal, a ser executado pelo fabricante dos equipamentos, conforme especificações e condições detalhadas no Termo de Referência, Minuta do Contrato e na proposta da empresa
Base Legal	Artigo 74, caput e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Valor (R\$)	30.853,00 (trinta mil e oitocentos e cinquenta e três reais)

PARECER

Trata-se de exame de Solicitação de Contratação Direta, **por Inexigibilidade Licitação** que tem por objetivo a contratação de empresa especializada e exclusiva na prestação de serviço de atendimento para verificação de todos os parâmetros de operação dos Chillers (Grupo Resfriador), Marca Trane RTHB séries U97B09515, U97B09516 e U97B09517, componentes do sistema central de ar condicionado deste Tribunal, com fundamento no Art. 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, de acordo com a Justificativa constante na DFD – Documento de Formalização da Demanda (fls. 01/03) e autorização do Conselheira Presidente através do Despacho Nº 2344/2024 (fl. 151).

Para fins de cumprimento do art.72 da Lei Nº 14.133/2021, vê-se que a Contratação está instruída com os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização de Demanda (fls. 1/3), contendo a justificativa da necessidade da Contratação; a estimativa da despesa; o detalhamento do objeto;
- 2) Relatório Técnico da Empresa Trane e contatos por e-mail (fls. 4/10);
- 3) Informativo da Empresa HYT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (nome fantasia: ARCO CLIMATIZAÇÃO) indicando a necessidade da empresa TRANE (fl.11);
- 4) Relatório de Inspeção e Execução da Empresa ARCO Soluções em Construção e Climatização (12/25);
- 5) Proposta Comercial da TRANE (fls. 26/37);
- 6) Atos Constitutivos da TRANE (fls. 38/61 e 62/81);
- 7) Atestado de Exclusividade (fl. 82);
- 8) Declaração de inexistência de fatos impeditivos de licitar (fl. 83);
- 9) Declaração que não emprega menor (fl. 84);
- 10) Atestados de Capacidade Técnica (fls. 85/86);
- 11) Documentos dos Representantes Legais e Procuração (fls.87/94);
- 12) CNPJ da Empresa (fls. 97/98);

- 13) Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 99/104)
- 14) Outras Certidões (fls.105/ 128);
- 15) Justificativa de preço através de Notas Fiscais de serviços prestados em outras empresas (fls. 129/136);
- 16) Termo de Referência realizado pela área demandante (fls.137/143);
- 17) Cadastro do Fornecedor e da Solicitação da Despesa junto ao I-Gesp (fls. 144/145);
- 18) Detalhamento de Execução Orçamentária (fl. 148);
- 19) Autorização da Autoridade Competente (fl. 151);
- 20) Distribuição do Protocolo ao Agente de Contratação, conforme Portaria nº 317, de 08/03/2024 publicada (fl. 152/161);
- 21) Declaração de vedação ao exercício da função de agente de contratação (fls. 162);
- 22) Relatório do Agente de Contratação (fls. 195/196);
- 23) Minuta do Contrato (fls. 197/206).
- 24) Minuta do Relatório do Agente de Contratação alterado (fls. 208/209);
- 25) Parecer Jurídico nº 184/2024 (fls.211/219).

Constata-se, ainda, que a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer PARTEC - Nº 184/2024 (fls. 211/219), concluiu pela **viabilidade da contratação direta**:

III. OPINATIVO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado, considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica, opina pela **viabilidade da presente contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, devendo-se observar as imposições legais pertinentes ao caso, dispostas na lei de regência, merecendo o procedimento ter continuidade no seu trâmite, todavia, com a condição de que, até o ato da assinatura, seja observada a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (art. 92, XVI), com revisão das certidões ou documentos cuja validade por ventura venham a expirar.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Assim, diante do cumprimento da instrução processual, da necessidade demonstrada pela área demandante e considerando a verificação dos aspectos jurídicos pela Assessoria Jurídica da Presidência através do Parecer PARTEC – Nº 184/2024 (fls.211/219), **não vemos óbice na continuidade do feito**, após **ALTERAÇÃO DO OBJETO** da Minuta do Relatório do Agente de Contratação (MINT-Nº 8/2024) que difere da DFD e Minuta Contratual.

Recomenda-se que haja o acompanhamento dos contratos com efetividade, certificando que os prazos previstos nas garantias contratuais estão sendo cumpridos, evitando falhas na execução do contrato e conseqüente desperdício de recursos públicos.

Alertando, todavia, que se proceda à devida divulgação no Portal Nacional de



Contratações Públicas (PNCP) conforme art. 94 c/c com os Incisos III e V do §2º do art.174 da Lei nº 14.133/2021, além da divulgação no sítio desta Corte de Contas, Portal da Transparência, cumprindo assim o que determina a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e o que impõe o art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Aracaju, 17 de abril de 2024.

Sumaia Silva Campos
Analista de Controle Externo I
Mat. 2106 OAB/SE - 10861